

TRANSMISSÃO PATRIMONIAL E ITCMD: LIMITES CONSTITUCIONAIS À TRIBUTAÇÃO DA HERANÇA

João Otávio Montanhani Peres¹

Luana Bernardi Coelho de Oliveira²

Társis de Paula Rodrigues³

Grupo de Pesquisa: GT 4 – Direito Administrativo e Tributário.

RESUMO:

1 INTRODUÇÃO

A transmissão patrimonial decorrente da morte é um dos momentos em que diferentes ramos do Direito se encontram com maior nitidez. Com o falecimento, abre-se a sucessão e o patrimônio transmissível passa aos sucessores, ao mesmo tempo em que surgem consequências civis, fiscais e processuais. A morte, portanto, encerra um ciclo de titularidade individual e inaugura outro, formado pela transmissão da herança, administração do espólio, tributação, inventário, partilha e consolidação dos bens nas novas esferas patrimoniais.

Essa leitura dialoga diretamente com o eixo temático “O Direito em ciclos: Crises, Rupturas e Recomeços”, pois evidencia a circulação jurídica do patrimônio entre gerações. O tema ganhou especial atualidade com a Emenda Constitucional n. 132/2023, que inseriu a progressividade obrigatória do ITCMD em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação, e com a Lei Complementar n. 227/2026, que estabeleceu normas gerais nacionais sobre o imposto, disciplinando, entre outros aspectos, fato gerador, não incidência, momento de ocorrência e base de cálculo (Brasil, 2023; Brasil, 2026).

2 PROBLEMA DE PESQUISA

A problemática central consiste em verificar em que medida a incidência do ITCMD sobre a transmissão causa mortis, especialmente à luz da Emenda Constitucional n. 132/2023 e da Lei Complementar n. 227/2026, pode ser compatibilizada com o direito fundamental à herança, a capacidade contributiva e os limites constitucionais da competência tributária.

3 OBJETIVO

O objetivo geral é analisar o ITCMD como elemento do ciclo de transmissão patrimonial causa mortis, identificando sua materialidade e seus limites constitucionais. Como objetivos específicos, busca-se examinar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal. E-mail institucional: joao.1098414@discente.uemg.br.

² Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal. E-mail institucional: luana.1098535@discente.uemg.br.

³ Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal. E-mail institucional: tarsis.1098276@discente.uemg.br.

n. 132/2023 e pela Lei Complementar n. 227/2026; analisar a orientação do Supremo Tribunal Federal em situações controvertidas de incidência e cobrança do imposto; e verificar o planejamento sucessório como instrumento jurídico preventivo de organização e previsibilidade da transferência patrimonial.

4 METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa e adota o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinados a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, a Emenda Constitucional n. 132/2023, a Lei Complementar n. 227/2026 e os precedentes do Supremo Tribunal Federal no RE 1.363.013/RJ, Tema 1.214 da repercussão geral, e na ADI 5.894/DF. A fundamentação bibliográfica compreende os estudos de Costa (2026), Grillo, Soares e Costa (2021), Barbosa e Silva (2023) e Nascimento e Coelho (2025), selecionados por sua relação direta com a materialidade do ITCMD, os direitos fundamentais e o planejamento sucessório.

Em atendimento ao item 2.12 do edital, registra-se o uso de inteligência artificial generativa como ferramenta auxiliar de revisão, reestruturação textual e conferência bibliográfica e formal das referências, sem substituição da seleção das fontes, da análise jurídica e da revisão final, que permanecem sob responsabilidade dos autores.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 A transmissão causa mortis como início de um novo ciclo patrimonial

O ponto de partida do ciclo sucessório está na abertura da sucessão. O art. 1.784 do Código Civil estabelece que, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, concretizando o princípio da saisine. O inventário, assim, não constitui a transmissão: sua função é organizar o acervo, apurar obrigações e individualizar os bens e direitos atribuídos aos sucessores (Brasil, 2002).

A Lei Complementar n. 227/2026 reforçou essa conexão ao estabelecer, em seu art. 148, que o ITCMD incide sobre a transmissão de bens ou direitos economicamente avaliáveis havidos por sucessão causa mortis ou doação. O § 3º do mesmo artigo dispõe que a ocorrência do fato gerador na transmissão causa mortis independe da instauração de inventário ou arrolamento, enquanto o art. 151 situa, como regra, o momento do fato gerador na data do óbito do titular dos bens e direitos (Brasil, 2026). Desse modo, a dimensão tributária conecta-se ao próprio fato sucessório, embora sua apuração e cobrança observem procedimentos posteriores.

5.2 O ITCMD no ciclo sucessório e os limites constitucionais da tributação

O art. 155, I, da Constituição Federal atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o ITCMD sobre a transmissão causa mortis e a doação de quaisquer bens ou direitos (Brasil, 1988). A Emenda Constitucional n. 132/2023 acrescentou ao § 1º do art. 155 a determinação de que o imposto seja progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação, aproximando sua estrutura da capacidade econômica revelada em cada transmissão (Brasil, 2023).

A competência tributária, contudo, permanece delimitada pela materialidade constitucional. Costa (2026), ao examinar a extinção do usufruto, sustenta que a legislação infraconstitucional não pode ampliar o critério material do ITCMD para alcançar situação em que não exista transmissão de bens ou direitos. A Lei Complementar n. 227/2026 positivou distinções relevantes: o art. 150 prevê, entre outras hipóteses, a não incidência na extinção de usufruto ou de outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor, além de afastar a incidência sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, seguro, pecúlio ou negócios jurídicos onerosos similares com elementos de aleatoriedade (Brasil, 2026).

No Tema 1.214 da repercussão geral, julgado no RE 1.363.013/RJ, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é inconstitucional a incidência do ITCMD sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos a VGBL ou PGBL na hipótese de morte do titular (Brasil, 2024). O precedente evidencia que o falecimento, por si só, não transforma toda vantagem econômica recebida por terceiro em transmissão causa mortis tributável. Em sentido complementar, na ADI 5.894/DF, o STF julgou improcedente a impugnação ao art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil, preservando a possibilidade de homologação da partilha amigável no arrolamento sumário sem prévia quitação do ITCMD, com posterior atuação fiscal (Brasil, 2025).

5.3 Direito à herança, capacidade contributiva e preservação patrimonial

A Constituição reconhece o direito de herança no art. 5º, XXX, ao mesmo tempo em que autoriza a tributação da transmissão causa mortis (Brasil, 1988). A compatibilização dessas escolhas constitucionais exige que a tributação observe os limites do poder de tributar e as condições econômicas reveladas pela transmissão, especialmente em situações nas quais o patrimônio possui valor expressivo, mas baixa liquidez.

Grillo, Soares e Costa (2021) examinam a incidência do ITCMD quando a sucessão envolve único imóvel destinado à moradia e demonstram que critérios restritivos de isenção podem impor carga excessiva a contribuintes economicamente vulneráveis. Os autores assinalam, inclusive, o risco de que sucessores necessitem dispor do próprio imóvel para cumprir a obrigação tributária, aproximando a discussão da capacidade contributiva e do direito fundamental à moradia. A situação revela que patrimônio e disponibilidade financeira não são conceitos equivalentes.

A progressividade introduzida pela Emenda Constitucional n. 132/2023 reforça a consideração da dimensão econômica de cada transmissão, mas não soluciona isoladamente problemas de liquidez. Isenções, parcelamentos, critérios de avaliação e formas de cobrança continuam relevantes para equilibrar arrecadação, igualdade fiscal e preservação patrimonial, dentro das competências legislativas de cada ente e das normas gerais nacionais.

5.4 Planejamento sucessório e assessoria jurídica preventiva: organização antecipada do ciclo

Se a morte inaugura efeitos sucessórios, tributários e processuais previsíveis, o planejamento sucessório permite organizar antecipadamente parte desse ciclo. Sua finalidade juridicamente legítima não é afastar artificialmente a tributação, mas estruturar a administração e a transferência de bens, reduzir conflitos, preparar liquidez e conhecer previamente os efeitos civis e fiscais dos instrumentos escolhidos.

Barbosa e Silva (2023) analisam estratégias jurídicas e financeiras de planejamento sucessório, incluindo doações em vida, holdings familiares, seguros e previdência privada, e ressaltam a necessidade de planejamento personalizado e de orientação profissional. Nascimento e Coelho (2025), por sua vez, apresentam o planejamento sucessório como estratégia de organização da transferência patrimonial voltada à redução de custos, conflitos e impactos tributários dentro dos limites legais. Tais instrumentos não constituem soluções universais: sua adequação depende da composição familiar, da natureza do patrimônio e da legislação aplicável.

A doação com reserva de usufruto ilustra a necessidade de qualificação jurídica precisa. A transmissão da nua-propriedade e a posterior consolidação do domínio produzem efeitos distintos, e Costa (2026) demonstra que a extinção do usufruto não pode ser tratada automaticamente como nova transmissão tributável. Da mesma forma, o Tema 1.214 evidencia que a natureza jurídica de VGBL e PGDL interfere diretamente no resultado tributário da sucessão (Brasil, 2024).

Os resultados alcançados indicam, portanto, que a incidência do ITCMD pressupõe transmissão patrimonial juridicamente enquadrável na materialidade constitucional; que a progressividade reforça a consideração da capacidade econômica manifestada na transmissão; que a jurisprudência do STF afasta a equiparação automática entre morte e fato gerador do imposto; e que o planejamento sucessório, quando estruturado dentro da legalidade, atua como instrumento de previsibilidade, organização e segurança jurídica.

6 CONCLUSÃO

A análise do ITCMD sob o eixo “O Direito em ciclos” demonstra que a sucessão causa mortis não constitui ato isolado, mas processo de transição entre titularidades patrimoniais. A morte encerra a relação individual do de cujus com seus bens e inaugura um novo ciclo, formado pela transmissão da herança, administração do espólio, incidência tributária, inventário, partilha e consolidação do patrimônio nas mãos dos sucessores.

Quanto ao problema de pesquisa, conclui-se que a incidência do ITCMD é compatível com o direito fundamental à herança desde que permaneça vinculada à efetiva transmissão patrimonial e respeite os limites constitucionais do poder de tributar. A Emenda Constitucional n. 132/2023 e a Lei Complementar n. 227/2026 conferem maior uniformidade à disciplina do imposto, ao passo que o Tema 1.214 e a ADI 5.894 demonstram a relevância de distinguir materialidade tributária, natureza jurídica dos direitos transmitidos e mecanismos processuais de cobrança.

Por fim, o planejamento sucessório e a assessoria jurídica preventiva apresentam-se como mecanismos legítimos de organização antecipada do ciclo patrimonial. Utilizados sem simulação ou fraude, permitem conhecer efeitos tributários, estruturar a transferência de bens, prevenir conflitos e favorecer a continuidade patrimonial. O ITCMD integra, portanto, o ciclo da transmissão entre gerações, mas sua aplicação deve dialogar com o Direito Civil, a capacidade contributiva, o direito à herança e a segurança jurídica.

Palavras-chave: ITCMD; transmissão patrimonial; direito à herança; planejamento sucessório; capacidade contributiva.

REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Rodrigo de Nazaré; SILVA, Rubens Alves da. Planejamento sucessório e minimização do impacto do ITCMD: análise das estratégias jurídicas e financeiras. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 1496-1505, nov. 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12425>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12425>. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.894/DF. Relator: Min. André Mendonça. Plenário, sessão virtual de 11 a 24 abr. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5349231>. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.363.013/RJ. Tema 1.214 da repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário, sessão virtual de 6 a 13 dez. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1214>. Acesso em: 1 set. 2026.

COSTA, Silvio Guilherme Reolon de. A não incidência do ITCMD na extinção do usufruto sob a perspectiva do direito fundamental da legalidade: inconstitucionalidade da legislação de Santa Catarina. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 62, ano 44, p. 290-309, 1º quadrimestre 2026. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-6280.62.12.2026.2802>. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2802>. Acesso em: 1 set. 2026.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco; SOARES, Mirelle Fernandes; COSTA, Nina Gabriela Borges. Isenção do ITCMD x direito fundamental de habitação. *Humanidades & Inovação*, v. 8, n. 60, p. 248-266, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5380>. Acesso em: 1 set. 2026.

NASCIMENTO, Carleane de Souza; COELHO, Leandro Alves. Planejamento sucessório e o ITCMD: estratégias para minimização da carga tributária. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 5760-5774, nov. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i11.22405>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22405>. Acesso em: 1 set. 2026.